



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068290 - CE(2026/0016869-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FRANCISCA ORIANA CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCA ORIANA CARNEIRO - CE040912
FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. *BIS IN IDEM*. CONCURSO FORMAL. AUTONOMIA TÍPICA E PLURALIDADE DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068290 - CE(2026/0016869-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : FRANCISCA ORIANA CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCA ORIANA CARNEIRO - CE040912
FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. *BIS IN IDEM*. CONCURSO FORMAL. AUTONOMIA TÍPICA E PLURALIDADE DE AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Writ não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, condenado pelos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma branca e extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 157, § 2º, VII, e art. 158, § 3º, ambos do CP) à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa (Processo n. 0205568-13.2024.8.06.0298, da 4ª Vara Criminal da comarca de Sobral/CE).

Aponta-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, que, na parte conhecida, negou provimento ao apelo da defesa. A condenação transitou em julgado em 18/11/2025.

Alega-se que a condenação por roubo majorado e por extorsão mediante restrição da liberdade teria configurado *bis in idem*, pois ambas reprimiriam a mesma conduta de privação da liberdade da vítima para obtenção de vantagem patrimonial, ocorrida em único contexto fático.

Subsidiariamente, defende-se o reconhecimento do concurso formal, e não material, por se tratar de uma única ação com unidade de desígnios.

Requer-se, em caráter liminar e no mérito, a desclassificação da conduta tipificada como extorsão mediante restrição de liberdade para roubo qualificado pela restrição da liberdade ou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal de crimes.

Pedido liminar indeferido pela Presidência desta Corte (fls. 131/132).

Informações prestadas (fls. 138/141 e 147/149).

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 154/157).

É o relatório.

VOTO

O *writ* é inadmissível.

Busca-se revisar condenação já transitada em julgado. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça não admite *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, salvo quando há ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso.

Como bem observou o parecerista, *circunstâncias distintas (emprego de arma branca no roubo e restrição da liberdade na extorsão) majoraram o roubo e qualificaram a extorsão* (fls. 155/156).

O acórdão impugnado afirmou a autonomia típica entre roubo majorado pelo emprego de arma branca e extorsão qualificada pela restrição da liberdade, com desígnios autônomos e concurso material, afastando o *bis in idem* e a consunção.

Expôs, a propósito, que *o conjunto probatório demonstra que o réu subtraiu bens e dinheiro da vítima mediante ameaça com faca (roubo majorado); em seguida, constrangeu a vítima, sob restrição de liberdade, a realizar transferências bancárias e a exigir quantias de familiares, configurando extorsão qualificada. As ações ocorreram em momentos autônomos e distintos* (fl. 8).

Com efeito, *a análise das instâncias ordinárias constatou a autonomia dos desígnios entre os crimes de roubo e extorsão, considerando que, após o roubo inicial, os agentes constrangeram a vítima a realizar transferências bancárias, configurando condutas autônomas que caracterizam o concurso material de crimes, conforme*

entendimento pacífico desta Corte (HC n. 829.974/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024).

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera que roubo e extorsão, mesmo se praticados no mesmo contexto fático, são crimes autônomos que não admitem continuidade delitiva nem concurso formal, quando evidenciada a pluralidade de ações e a autonomia dos desígnios (AgRg no HC n. 994.952/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN 9/9/2025).

O reconhecimento pretendido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.068.290 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016869-7

Número de Origem:

02055681320248060298 2055681320248060298 55313532024

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCA ORIANA CARNEIRO

ADVOGADOS : FRANCISCO ARI ALVES DE MOURA - CE042568

FRANCISCA ORIANA CARNEIRO - CE040912

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026